



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075017-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante CONCESSIONÁRIA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA CONECTA CAMPINAS S.A., é agravado D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 36419
AG. DE INST. : 2075017-37.2025.8.26.0000
COMARCA : Campinas - Foro Regional Vila Mimosa – 1ª Vara Cível
JUIZ DE DIREITO : Renata Vaitkevicius Santo André Vitagliano
AGTE. : C.I.P.C.C. S.A.
AGDO. : D.M.P. E. L.

Ementa. Direito processual civil. Execução de título extrajudicial. Arresto cautelar de recebíveis. Empresa concessionária de serviço público. Possibilidade. Ausência de demonstração de impacto na continuidade do serviço público. Descumprimento da ordem judicial pela administração municipal. Insolvência da executada. Manutenção da medida. Recurso não provido.

I. Caso em exame

1. Ação de execução de título extrajudicial no valor de R\$ 1.434.977,22, ajuizada pela exequente em face da concessionária responsável pelo serviço de iluminação pública no Município de Campinas.

2. Deferimento de arresto cautelar de recebíveis da executada junto à Prefeitura Municipal de Campinas, para garantir a satisfação do crédito, sendo mantido o deferimento através do julgamento anterior de Agravo de Instrumento nº 2003713-75.2025.8.26.0000, votado por unanimidade por esta E. Câmara.

3. A Prefeitura depositou apenas R\$ 374.079,59, informando não haver outros valores a pagar à executada.

4. A exequente demonstrou, por meio de consulta ao Portal da Transparência, que a Prefeitura realizou pagamentos à executada durante a vigência da ordem de arresto, totalizando R\$ 1.255.311,93, em descumprimento da ordem judicial.

5. A decisão agravada deferiu novo arresto dos recebíveis da executada, limitados a R\$ 1.001.482,59.

6. A executada interpõe agravo de instrumento, alegando oposição ao julgamento virtual, impenhorabilidade dos créditos recebidos da Prefeitura e risco à continuidade do serviço público.

II. Questão em discussão

7. Há duas questões em discussão: (i) verificar a legalidade da decisão que determinou novo arresto cautelar sobre os recebíveis da concessionária; e (ii) analisar se a penhora desses valores compromete a prestação do serviço público essencial.

III. Razões de decidir

8. O julgamento virtual do agravo de instrumento é possível, conforme art. 146, §4º, do RITJSP e precedentes do STJ, visto que a matéria não admite sustentação oral.

9. A decisão agravada foi fundamentada na insolvência da executada, evidenciada pelo pedido de falência, inadimplência com diversos credores e processo administrativo instaurado pelo Município de Campinas por descumprimento contratual.

10. A jurisprudência admite o arresto cautelar para garantir a efetividade da execução, quando há risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 e art. 799, inciso VIII, do CPC.

11. A alegação de impenhorabilidade dos créditos públicos não se sustenta, pois, a concessionária não demonstrou que os valores arrestados são indispensáveis à continuidade do serviço público ou inviabiliza a manutenção da atividade da recorrente.

12. A jurisprudência do TJSP entende que, na ausência de prova de que a penhora inviabilizará a manutenção da atividade empresarial, a medida deve ser mantida (TJSP, AI 2210875-79.2021.8.26.0000).

13. O arresto foi fundamentado no descumprimento da ordem judicial pela Prefeitura, que efetuou repasses à concessionária durante a vigência da ordem de bloqueio, configurando violação à determinação judicial.

14. A redução do percentual do arresto não é cabível, pois a executada não demonstrou que a medida compromete o serviço público essencial.

IV. Dispositivo e tese

15. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

“O arresto cautelar de recebíveis de concessionária de serviço público é admissível quando não há prova de que a medida compromete a continuidade do serviço prestado.

A comprovação de descumprimento de ordem judicial pelo ente público autoriza a manutenção do arresto para garantir a efetividade da execução.

O risco de insolvência da executada justifica a adoção de medidas cautelares para assegurar o resultado útil do processo.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 799, VIII, e 1.015, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EAREsp 369.513/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.06.2019; Precedentes deste E. Tribunal de Justiça.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 386 (originais) proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional Vila Mimosa da Comarca de Campinas, Dra. Renata Vaitkevicius Santo André Vitagliano que nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida pelo agravado deferiu novo arresto cautelar, nos termos seguintes:

“Vistos.

Considerando as informações obtidas pela exequente em consulta realizada no portal da transparência da Prefeitura Municipal de Campinas, de fato tudo indica que durante a vigência da ordem de arresto de recebíveis, houve grave descumprimento da ordem judicial pela administração municipal que, de forma deliberada, parece que repassou os valores à executada em flagrante violação a determinação judicial de resto. Assim sendo, oficie-se a Procuradoria do Município para que preste os esclarecimentos solicitados às folhas 379, item "17". Após a expedição do ofício, intime-se o exequente para que providencie o devido encaminhamento, comprovando-o nos autos.

Após a resposta do ofício, intime-se o exequente para que possa se manifestar.

Oportunamente, após os esclarecimentos, será analisada eventual comunicação ao Ministério Público.

Sem prejuízo, defiro novo arresto liminar dos recebíveis da executada e a consequente intimação da Prefeitura Municipal de Campinas/SP para que deposite, diretamente em conta judicial vinculada a este processo, os valores devidos à executada, limitados ao montante de R\$ 1.001.482,59 (um milhão, um mil e quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), sem prejuízo dos bloqueios anteriores, conforme memória de cálculo atualizada até 28/01/2025, referente aos recebíveis do CONTRATO nº 135/2022 (CONECTA CAMPINAS), na modalidade concessão administrativa para prestação dos serviços de iluminação pública no município de Campinas - SP, por meio da CONCORRÊNCIA nº 09/2021 - PARCERIA PÚBLICO PRIVADA - ILUMINAÇÃO PÚBLICA, mantido com a Executada. Valendo cópia assinada desta decisão com mandado, intime-se a Prefeitura Municipal de Campinas/SP para que cumpra a determinação supracitada, solicitando-se que no ato da entrega sejam colhidos pelo(a) Oficial de Justiça os dados da pessoa responsável junto à municipalidade pelo recebimento das comunicações judiciais, alertando-se à pessoa responsável que o descumprimento à ordem emanada por este juízo sujeitará o(a) responsável às penas dos crimes de desobediência (art. 330 do Código Penal), sem prejuízo de eventual análise de aplicação de multa ao Ente Federativo por eventual descumprimento. Sem prejuízo da intimação pessoal, intime-se a Prefeitura pelo Portal Eletrônico, observando-se que compareceu aos autos às fls. 249/267.

Int.”

Busca a agravante a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial no montante apurado de R\$ 1.434.977,22 à época da distribuição em julho de 2024.

Após algumas diligências para a tentativa de satisfação do crédito, a exequente pediu o arresto cautelar dos valores contra a Concessionária, em peças classificadas como sigilosas.

O pleito foi deferido.

Contra essa decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2003713-75.2025.8.26.0000.

O Município de Campinas requereu a juntada de depósito judicial no valor de R\$ 374.079,59 (fls. 282 dos principais).

Após o Município de Campinas informou que até o momento não há créditos a pagar em nome da Concessionária e Iluminação Pública Conecta Campinas, ora executada e agravante (fls. 361/362 dos principais).

A empresa exequente manifestou nos autos informando que houve o depósito pela Municipalidade inferior ao determinado (R\$ 1.350.638,39), sendo que em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura de Campinas foram pagos à executada, no período de 10/12/2024 e 20/12/2024, valores que totalizam R\$ 1.255.311,93, pagamentos que foram realizados durante a vigência a ordem de arresto dos recebíveis, em grave descumprimento da ordem judicial pela Administração Municipal. Requereu, dentre outras pretensões, o cumprimento integral da ordem de arresto, no total de R\$ 1.001.482,59 (fls. 374/380 dos originais).

Diante disso, a r. decisão agravada deferiu nova ordem de arresto os recebíveis da executada, nos termos acima transcritos.

Contra essa decisão se insurge a executada.

Em suas razões, a agravante informa oposição ao julgamento virtual, para ser oportunamente julgado em sessão presencial ou telepresencial.

Pondera que opôs embargos à execução, garantindo o juízo e requerendo a concessão de efeito suspensivo, pendente de decisão, restando pela impossibilidade de penhora de bens.

Pontua sobre a impenhorabilidade do crédito recebido junto à Municipalidade, visto que tal receita é destinada para garantir a continuidade do serviço público.

Sustenta que a penhora prejudica a atividade fim, diante do risco ao serviço público essencial. De forma subsidiária, entende que o arresto deve ser limitado a um percentual da verba.

Requer a reforma.

É a síntese do necessário.

De início cabe ponderar que, embora o recorrente tenha manifestado oposição ao julgamento virtual às fls. 04, a hipótese em comento não comporta o deferimento desta pretensão.

Isso porque, o C. STJ tem prestigiado o julgamento virtual de recursos que não admitem sustentação oral, informado pelos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

O fundamento é o art. 159 do RISTJ, cujas hipóteses se assemelham ao art. 146, § 4º, do RITJSP, a saber:

"RISTJ, art. 159. "Não haverá sustentação oral no julgamento de: I - embargos declaratórios; II - arguição de suspeição; III - tutela de urgência requerida no Superior Tribunal de Justiça, em caráter antecedente; IV - agravo, salvo expressa disposição legal em contrário; V - exceção de suspeição; VI - exceção de impedimento; VII - medidas protetivas de urgência - Lei Maria da Penha; VIII - medidas protetivas - Estatuto do Idoso; IX - pedido de busca e apreensão criminal; X - pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico; XI - cautelar inominada criminal; XII - alienação de bens do acusado; XIII - embargos de terceiro; XIV - embargos do acusado; XV - insanidade mental do acusado; XVI - restituição de coisas apreendidas; XVII - pedido de uniformização de interpretação de lei; XVIII - prisão preventiva; XIX - prisão temporária" (g.n.).

"RITJSP, art. 146, § 4º. "Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário previsto no art. 937, VI, do CPC" (g.n.).

Assim, a despeito de eventual expressa oposição, é possível o julgamento virtual de quaisquer embargos de declaração, bem assim dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias) e dos agravos internos (salvo aqueles referentes à extinção da ação rescisória, do mandado de segurança e da reclamação originárias, nos termos do art. 937, inc. VI, do NCPC).

Nesse sentido, os precedentes do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO INTERNO. SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. EMENDA 27/2016 DO RISTJ. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO ADMITE SUSTENTAÇÃO ORAL POR ADVOGADO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA ESPECIFICAMENTE. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182/STJ. 1. As normas regimentais do STJ regulamentam o procedimento para julgamento virtual, garantindo o respeito ao contraditório e à ampla defesa nos julgamentos eletrônicos. Asseguram, inclusive, a possibilidade de os advogados das partes apresentarem memoriais que auxiliem no esclarecimento das questões de fato e de direito que emergem do caso concreto. 2. A argumentação de que tem interesse em participar ativamente do julgamento, inclusive fazendo esclarecimentos de fato, não é suficiente à retirada do feito da pauta de julgamentos virtuais. (...)" (destaquei, STJ, Corte Especial, AgInt nos EAREsp 369.513-GO, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 11.06.19) (g.n.).

Colacionam-se, também, os precedentes desta C. Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO VIRTUAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Oposição sem razão. Forma de julgamento recepcionada e admitida pelo novo Código de Processo Civil e que não acarretará prejuízo às partes, pois a sustentação oral só é admitida na hipótese prevista no artigo 937, VIII, da Lei Adjetiva Civil (decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou evidência), o que não é o caso dos autos. Julgamento na forma virtual, ademais, que prestigia aos princípios da economia e celeridades processuais. ILEGITIMIDADE ATIVA DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. NÃO OCORRÊNCIA. Inteligência do artigo 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94. Poderes conferidos aos advogados da instituição bancária na qualidade de membros da sociedade de

advogados e não para que a representação fosse efetuada de forma desvinculada da sociedade profissional. **INEXEQUIBILIDADE DA EXECUÇÃO.** Inocorrência. Justiça gratuita concedida à agravante com efeitos "ex nunc", de modo a não retroagir para alcançar fatos anteriores ao seu deferimento. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal nesse sentido. Condenação às verbas de sucumbência plenamente exequível. Decisão mantida. Agravo não provido. (TJSP Embargos de Declaração Cível nº 2127984 98.2021.8.26.0000; Relator: Jairo Brazil Fontes Oliveira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/10/2021; Data de Publicação: 19/10/2021) (g.n.).

Por tais motivos, não sendo, o presente caso, hipótese que permita sustentação oral pelas partes e inexistindo motivo justificado para que se designe julgamento presencial, deve ser o presente julgado pela forma virtual, o que não acarretará qualquer prejuízo a direito de qualquer das partes envolvidas, conforme se verá a seguir.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do recurso.

Pondera-se inicialmente, o cabimento do recurso, ante o permissivo do artigo 1015, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Importante observar, ainda, que a agravada manifestou às fls. 1086/1103.

Pois bem.

De se destacar primeiramente que a parte exequente requereu o arresto cautelar alegando insolvência da executada.

A i. magistrada de origem deferiu o pedido e determinou o arresto de recebíveis da executada junto à Prefeitura do Município de Campinas, vinculado ao contrato nº 135/2022, no valor de R\$ 1.350.638,39, conforme fls. 268/269 dos autos principais.

Em face à esta decisão, a empresa executada interpôs Agravo de Instrumento nº 2003713-75.2025.8.26.0000, que foi negado provimento, sendo mantido o arresto, sendo assim ementado:

“EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo De Instrumento. Execução De Título Extrajudicial. Arresto Cautelar. Possibilidade. Caso Concreto. Medida Acautelatória. Recurso Não Provido.

I. Caso em Exame

Ação de execução de título extrajudicial com pedido de arresto cautelar contra a concessionária. A exequente, de quem a executada comprou lâmpadas LED para cumprir o contrato de iluminação pública, alega a possível insolvência da executada, elenca diversas ações propostas por outros credores, inclusive um pedido de falência, além de ter comprovado que a prefeitura de Campinas abriu processo administrativo contra a executada pelo descumprimento do contrato. Não bastasse, nos embargos à execução opostos pela executada, houve pedido de diferimento de custas baseado em situação financeira difícil, o que contraria suas próprias alegações de que está com a saúde financeira em ordem.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o arresto cautelar é medida proporcional e necessária diante das alegações de insolvência da executada.

III. Razões de Decidir

3. A exequente alegou insolvência da executada, apresentando provas de inadimplência e processos em andamento contra a executada, além de um pedido de falência.

4. A executada não justificou satisfatoriamente o inadimplemento e contradisse suas alegações de estabilidade financeira ao requerer diferimento de custas por dificuldades financeiras.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

- 1. A necessidade de garantir o resultado útil do processo justifica o arresto cautelar, conforme art. 300 e art. 799, inciso VIII do CPC**
- 2. A ausência de justificativa satisfatória pela executada reforça a necessidade da medida.**

Legislação Citada:

CPC, art. 300, art. 799, inciso II, art. 1015, p. único.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2017978-82.2025.8.26.0000, Rel. Sergio Gomes, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 28/02/2025.”

Destarte, a prefeitura de Campinas realizou o depósito nos autos da quantia de R\$ 374.079,59 (fls. 282/283) devida à executada pela

prestação dos serviços de iluminação pública.

A parte exequente, ora agravada, manifestou-se nos autos, informando que em consulta no Portal de Transparência da Prefeitura de Campinas, foram pagos à executada valores que totalizaram R\$ 1.255.311,93, no período de 10/12/2024 e 20/12/2024, durante a vigência da ordem de arresto, resultando em grave descumprimento da ordem judicial.

Desta feita, a r. decisão agravada, deferiu **novo arresto de recebíveis da empresa executada**.

Com razão.

Com efeito, em que pese a alegação de oposição de Embargos à Execução (processo nº 1006700-77.2024.8.26.0084), como afirmado pela própria recorrente, ainda não houve apreciação do requerimento de concessão de efeito suspensivo, sendo que não há qualquer impedimento da realização de arresto liminar, na presente execução.

Em que pese a alegação de impenhorabilidade do crédito, tal pretensão não merece acolhida, diante da peculiaridade do caso concreto.

Isso porque não há demonstração nos autos de ser os recebíveis especificamente ao Contrato nº 135/2022 (objeto do arresto) destinada a garantir a continuidade do serviço público.

A jurisprudência se posiciona no sentido de possibilitar a penhora de recebíveis, quando da inexistência de demonstração de que o bloqueio inviabilizará a manutenção da atividade empresarial. Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que rejeita a impugnação à penhora – Pretensão à sua reforma – Inadmissibilidade – Bloqueio de ativos pelo SISBAJUD - Ausência de óbice legal quanto à constrição de bens de concessionária de serviço público - Inexistência de demonstração de que o bloqueio inviabilizará a manutenção da atividade empresarial – Decisão mantida - AGRAVO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2210875-79.2021.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2022; Data de Registro:

30/08/2022) (g.n.).

Como já bem delineado através do julgamento anterior do Agravo de Instrumento nº 2003713-75.2025.8.26.0000, o arresto na hipótese vertente, resta possível visto que a parte exequente demonstrou com razoável segurança a possível insolvência da executada.

Confira-se trecho do julgado anterior, votado por unanimidade por esta E. Câmara:

“O fato de a executada estar inadimplente com a obrigação de pagamento junto à exequente não autoriza (fls. 33/41) por si só, o arresto.

Ocorre que a exequente alegou que a executada não paga seus fornecedores e providenciou a relação de diversos processos já em andamento contra a executada, perfazendo mais de R\$ 56 milhões em débitos.

Não menos importante, destaca-se um pedido de falência contra a executada.

Ainda, o Portal da Transparência indica que, de fato, a prefeitura de Campinas já empenhou soma vultosa, superior a R\$ 14 milhões, para o pagamento dos contratos de iluminação pública, não havendo motivos para o inadimplemento da executada em relação à aquisição das lâmpadas LED, cuja entrega já foi realizada (fls. 127/128).

Por fim, a exequente informou e comprovou a abertura de processo administrativo pela prefeitura de Campinas contra a executada Conecta pelo não cumprimento do contrato (fls. 133/134).

A executada não justificou de forma satisfatória os motivos do inadimplemento.

Aliás, nos embargos à execução opostos, ação nº 1006700-77.2024.8.26.0084, foi requerido o diferimento para o pagamento das custas alegando dificuldades financeiras, o que contradiz sua própria afirmação de que não há qualquer dificuldade.

Observe-se que, antes de indeferir o pleito de diferimento, a i. magistrada, de forma cautelosa, determinou que a executada comprovasse sua situação financeira difícil.

Ocorre que a executada optou por nada comprovar e acabou por recolher as custas iniciais de R\$ 21.524,66.

Os embargos ainda estão em fase de emenda, dependendo apenas da ação da própria executada/embargante, para prosseguimento.

E deve-se ponderar que o arresto requerido não é o executivo, mas sim o cautelar, amparado no risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 e art. 799, inciso II do CPC.”

Desta feita, diante das peculiaridades do caso concreto, resta pela possibilidade de manutenção do arresto deferido pela r. decisão agravada, sobretudo porque não restou demonstrado que os recebíveis do Contrato nº 135/2022 (objeto do arresto) encontram-se vinculados estritamente à prestação do serviço público essencial e inviabiliza a manutenção da atividade essencial da Concessionária recorrente, diante de todos os elementos probatórios até aqui apresentados nos autos e já mencionados.

Assim, não há possibilidade de ser afastado nesse momento processual, o arresto cautelar amparado no resultado útil do processo, conforme já exposto.

E pelos mesmos motivos, deve-se manter o arresto, diante da ausência de demonstração que a medida atinge a atividade fim da Concessionária recorrente.

E ainda, não há possibilidade de redução do percentual, conforme pretendido pela recorrente, através de seu pedido subsidiário, uma vez que se nem ao menos houve demonstração de atingir o arresto serviço essencial da recorrente, quanto mais ser reduzido o seu percentual.

Por tudo o que existe nos autos, especialmente as alegações contraditórias da própria executada, ora agravante, acerca de sua situação financeira, aliada à comprovada abertura de processo

administrativo municipal tendo em vista a inexecução do contrato de iluminação pública, somada ao pedido de falência e às inúmeras ações existentes contra a executada e, ainda, sendo demonstrado através do Portal de Transparência que houve repasse de valores à executada, durante a vigência da ordem de arresto de recebíveis, em descumprimento da ordem judicial, o arresto foi deferido e deve ser mantido.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator